



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.826 - SC (2015/0286007-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RALF ALESSANDRO BARBON
ADVOGADO : DÉBORA ROSANA LIDNER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, DO DECRETO 678/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. PRELIMINARES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AFRONTA À LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO PENAL EM SUBSTITUIÇÃO ÀS SANÇÕES CIVIS CONSTANTES DA LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 E 5º, LXVII, DA CF. (I) - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (II) - ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. REANÁLISE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventiladas, no contexto do acórdão objurgado, as teses jurídicas indicadas na formulação recursal, emitindo-se, sobre elas, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando não apontada a norma contrariada pelo aresto vergastado, bem como em razão da deficiência na fundamentação, ante a ausência de especificação dos dispositivos legais violados.

3. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88).

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade, assim como o dolo da conduta perpetrada pelo réu porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.826 - SC (2015/0286007-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RALF ALESSANDRO BARBON
ADVOGADO : DÉBORA ROSANA LIDNER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por RALF ALESSANDRO BARBON, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, DO DECRETO 678/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. PRELIMINARES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AFRONTA À LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO PENAL EM SUBSTITUIÇÃO ÀS SANÇÕES CIVIS CONSTANTES DA LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 E 5º, LXVII, DA CF. (I) - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (II) - ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. REANÁLISE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 576/588)

Sustenta o agravante, às fls. 595/616, preliminarmente, a existência da prescrição da pretensão punitiva, "visto que na forma do art. 61 do CPP, a prescrição deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição e também de ofício pelo juiz".

Aduz que o juízo de primeiro grau teria julgado extinta a punibilidade do réu em relação ao ICMS apurado em março de 2010, com vencimento em 10/04/2010, contudo, não a reconheceu quanto aos meses de maio a agosto de 2010, proceder que, no seu entendimento, se encontra equivocado, porquanto deveria ter sido reconhecida a prescrição em relação a todos os meses, vez que foi aplicada pelas instâncias ordinárias o instituto do crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal, devendo ser aplicada no caso em apreço a lei que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigorava no momento do cometimento do primeiro ato delituoso, anterior à vigência da lei 12.234/10, posto que os demais seriam apenas continuação desse, de maneira que estariam prescritos os fatos contra ele imputados.

No mérito, aduz a defesa que no que atine à violação ao artigo 7º do Decreto nº 678/92, o qual incorporou ao ordenamento pátrio o Pacto de San José da Costa Rica, a decisão há de ser reformada, eis que "em primeiro lugar, para admissão do Recurso Especial não se mostra indispensável a precisa menção do dispositivo legal, bastando a existência de decisão pertinente aos efeitos jurídicos atribuídos aos fatos soberanamente apreciados pelas instâncias ordinárias".

Assevera que da leitura dos autos, evidencia-se qual norma legal restou afrontada pela decisão, sendo dispensável a referência expressa ao dispositivo de lei violado para se configurar o prequestionamento.

Alega que "ao contrário do que foi consignado na decisão recorrida, houve sim, expressa manifestação pelo TJSC sobre o artigo de lei violado, inclusive, no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi transcrito entendimento jurisprudencial que fazia menção expressa ao Pacto de San José da Costa Rica".

Obtempera que a decisão da Corte de origem estaria acobertando a possibilidade da ocorrência de prisão por dívidas, violando, assim, o artigo 7º, do Decreto nº 678/92, o que autorizaria o manejo do apelo especial interposto.

Com relação à suscitada negativa de vigência à Lei nº 6.830/80, pondera que a decisão da Corte *a quo* teria vilipendiado a Lei de Execuções Fiscais, em sua integralidade, não sendo cabível a alegação de que o recorrente não teria especificado qual artigo, parágrafo ou inciso teriam sido violados, "eis que, resta claro e comprovado que a ação penal em comento está sendo utilizada com o intuito de coagir o devedor ao pagamento da tributo, quando na verdade o Estado deveria se valer das sanções civis de que dispõe, insertas na lei de execução fiscal acima mencionada, e, portanto, violada no seu todo pelo acórdão proferido pelo TJSC".

Quanto à apontada afronta aos artigos 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, assevera ser inconstitucional a prisão por dívida, tornando-se atípica a conduta do Recorrente, que diante das drásticas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa da qual era sócio, não conseguiu saldar o débito tributário.

Outrossim, indica que "desde a primeira vez em que o réu falou nos autos, pleiteou fosse reconhecida a inconstitucionalidade do disposto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, eis que, definitivamente, não se pode tipificar penalmente conduta resumida a débito fiscal, visto que, o direito penal não serve e jamais poderá ser utilizado como sucedâneo de execução fiscal, contudo, na decisão recorrida o TJSC entendeu pela constitucionalidade de tal dispositivo legal, violando assim, o disposto no artigo 5º, inciso LXVII da CF/88".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que concerne ao dissenso pretoriano, afirma que "os acórdãos paradigmas atendem perfeitamente a exigência legal, além disso, restou comprovada a similitude fática entre os arestos e foi realizado o devido cotejo analítico de forma pormenorizada, transcrevendo-se os trechos do acórdão proferido pelo TJSC e os trechos dos acórdãos paradigmas, exatamente nos pontos em que se assemelham, inclusive, explorando muito bem tal situação, inclusive, grifando-se os principais pontos, sendo completamente indevida a alegação de falta de cotejo analítico ou falta de similitude, restando claro e comprovado que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede de análise e julgamento de apelação criminal interposta pela defesa e acusação, violou o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, eis que, não reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.137/90, no tocante ao tributo estadual ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, deixando de absolver o réu, bem como, divergiu dos demais tribunais pátrios acerca da mesma matéria".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.826 - SC (2015/0286007-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, DO DECRETO 678/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. PRELIMINARES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AFRONTA À LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO PENAL EM SUBSTITUIÇÃO ÀS SANÇÕES CIVIS CONSTANTES DA LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 E 5º, LXVII, DA CF. (I) - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (II) - ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. REANÁLISE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventiladas, no contexto do acórdão objurgado, as teses jurídicas indicadas na formulação recursal, emitindo-se, sobre elas, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.
2. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando não apontada a norma contrariada pelo aresto vergastado, bem como em razão da deficiência na fundamentação, ante a ausência de especificação dos dispositivos legais violados.
3. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88).
4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade, assim como o dolo da conduta perpetrada pelo réu porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
5. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
6. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que tange à apontada violação ao artigo 7º, do Decreto nº 678/92, o qual incorporou ao ordenamento jurídico pátrio o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), em virtude da ilegalidade da prisão civil em nosso ordenamento, salvo à decorrente de dívida alimentar, constata-se, conforme consignado no *decisum* vergastado, que a referida tese jurídica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior a mencionada contrariedade.

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre o referido tema, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento' (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09). 2. (...)" (AgRg no REsp 932.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I - A matéria debatida no apelo raro deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inocorrente esta circunstância, desmerece ser conhecida a súplica por faltar-lhe o requisito do prequestionamento. Ademais, surgindo a questão somente no julgamento do apelo, é indispensável que a parte utilize os embargos de declaração para que o Tribunal, então, sobre ela se manifeste (Precedentes). II – (...)" (AgRg no Ag 1122322/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. A absolvição do réu demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, a atrair a Súmula 7/STJ. 2. Ante a ausência de prequestionamento da matéria federal tida por violada pelo acórdão recorrido, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009).

Lado outro, no que atine às questões preliminares arguidas pelo recorrente, ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva quanto às condutas por ele praticadas nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2010, e a existência de nulidade absoluta, em razão da falta de intimação para que se manifestasse acerca do procedimento administrativo-fiscal instaurado contra a empresa por ele administrada, o que impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa, tornando inviável a persecução penal, verifica-se que o suplicante nem ao menos aponta expressamente quais normas teriam sido contrariadas, não evidenciando, assim, os motivos que fundamentariam sua irresignação. Dessarte, incide, *in casu*, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não tendo os recorrentes indicado quais os dispositivos de lei teriam sido violados, é imperativa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag 959.037/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2010).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA ÀS LEIS N.ºs 8.112/90 E 8.911/94. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. ART. 3.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001 E ART. 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de particularização dos artigos dos indigitados dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. (...) - A interposição de recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o recorrente exponha com clareza a ofensa à legislação. In casu, o agravante deixou de indicar os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 284 do STF. II - (...). Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1127133/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/08/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. NETA DE SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) . 1 - Mostra-se deficiente o recurso especial que não aponta especificamente o dispositivo legal tido por violado (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2 - (...). 3 - (...). 4 - (...). 5 - Recurso não conhecido. (REsp 491.087/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 17/10/2005)

Em relação à suscitada negativa de vigência à Lei nº 6.830/80, em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralidade, sob o fundamento de que a ação penal estaria sendo utilizada em substituição às sanções civis constantes da Lei de Execuções Penais, visando a efetividade da arrecadação estatal quanto aos débitos do suplicante relativos ao ICMS não recolhidos aos cofres públicos, evidencia-se que o recorrente indicou de forma genérica violação ao referido diploma legal, sem especificar qual(ais) artigo(s), parágrafo(s) ou inciso(s) entende tido(s) por violado(s). É assente que a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro.

Dessarte, incide, *também neste caso*, o enunciado 284 da Súmula do STF, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - OFENSA AO ART. 150 DA CARTA MAGNA - MATÉRIA AFETA AO STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MATÉRIA QUE TRANSBORDA AOS LIMITES DA LIDE. 1 - (...). 2 - Não havendo sido particularizada a violação quanto ao art. 741, do Estatuto Processual Civil, ou seja, qual dos seus incisos, não se conhece do recurso especial, neste aspecto, porquanto deficiente a fundamentação. 3 - (...). 4 - (...). 5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido". (REsp 567.085/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02/08/2004).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 70, II, "G" DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SUMULA N. 07/STJ. 1 - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF, que se limita a fazer alegação genérica de violação à lei, sem indicar, precisamente, quais os dispositivos legais malferidos pelo acórdão impugnado. 2 - (...). 3 - (...). 4 - (...). 5 - (...) 6 - Recurso especial não conhecido". (REsp 284.080/MS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 05/08/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...). 3. Agravamento regimental não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido". (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006).

Quanto à violação aos artigos 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, e 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, ao argumento de que seria inconstitucional o dispositivo infraconstitucional citado, constata-se que assim, se manifestou a Corte *a quo* quanto à questão:

"No mérito, requereu a defesa a absolvição do acusado, diante a inconstitucionalidade do art. 2º, inciso II, Lei n. 8.137/90, ao fundamento de que o não pagamento de imposto não configura crime.

O argumento não merece acolhida.

Prevê o art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

[...]

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

Sobre referido dispositivo leciona Guilherme de Souza Nucci:

(...)

Assim, não se está a punir o acusado pelo não recolhimento de tributos, mas sim por omitir ou sonegar imposto descontado ou cobrado do consumidor final, deixando de repassá-lo aos cofres públicos.

Aliás, vê-se que a intenção do legislador penal não está na arrecadação de tributos ao Estado e sim em evitar a sonegação fiscal, a qual afeta gravemente todas as instâncias da administração pública.

É que nesses casos, 'a natureza do bem protegido é a justiça distributiva, ou seja, não se limita a norma a assegurar a simples cobrança da dívida fiscal, mas visa reprimir a ofensa à ordem tributária, que envolve a essencialidade do recolhimento de recursos para viabilizar a atuação Estatal no cumprimento das prestações públicas indispensáveis para a sustentabilidade da nação. Desta forma, a sonegação dos tributos afeta os objetivos da nação como um todo, por desestruturar economicamente o aparelho estatal destinado à materialização dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados à população. [...] O cerne do ilícito não está na dívida do recorrido para com o Estado, mas na ação de desrespeitar o contido em lei, ofendendo a ordem tributária e assim causando prejuízo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toda a sociedade, que depende do recolhimento deste imposto para sua manutenção e fruição de políticas públicas. O bem jurídico tutelado é difuso, pois diz respeito a toda a coletividade' (Apelação Criminal n. 2012.047618-9, rei. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 20.11.2012).

Não é demais lembrar que, em sua obra Crimes contra a Ordem Tributária, Hugo de Brito Machado destaca que o Supremo Tribunal de Federal já decidiu acerca da constitucionalidade do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90:

(...)

Por conseguinte, entende-se não haver inconstitucionalidade no artigo 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990". (fls. 378/381)

Dessa forma, evidencia-se que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, § 1º, E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.506/64 DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional: a Corte Especial do TRF da 4ª Região entendeu inconstitucionais o art. 3º, § 1º, e o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, que determinam a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora). Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Precedente: AgRg no REsp 1.500.169/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1545718/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, § 1º E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia veiculada nos autos foi dirimida sob enfoque exclusivamente constitucional, qual seja, que no julgamento da AI n. 5020732-11.2013.404.0000, a Corte Especial do TRF da 4ª Região



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu inconstitucional o art. 3º, § 1º e o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, que determinam a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

2. Nessa toada, em se tratando de acórdão que aborda o tema sob enfoque constitucional, o recurso especial torna-se via inadequada para debate e reforma da decisão da instância ordinária.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1500169/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, Dje 11/03/2015)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS 26 E 97 DO CP. AGENTE INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. CONVERSÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECOMENDAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

(...)

2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(REsp 1266225/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 03/09/2012)

Ademais, ainda quanto à verberada contrariedade ao que dispõem os artigos 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, e 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, dada a ausência de comprovação do dolo na conduta praticada pelo recorrente, o que ensejaria em sua absolvição, em decorrência de sua atipicidade, busca o suplicante, em verdade, rediscutir a tipicidade e o dolo das ações por ele perpetradas, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade, assim como o dolo da conduta perpetrada pelo réu. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO EXIGIDO PARA A QUALIFICAÇÃO DA CONDUTA ENQUANTO ATO DE IMPROBIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

(...)

7. No presente caso, pela leitura do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, afastou o dolo consignando não evidenciadas as condutas ímprobas do agente, que agiu com respaldo em legislação vigente. Ora, a verificação acerca da existência do dolo demanda, no caso específico, a análise de lei local e dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante as orientações contidas nas Súmulas 280/STF, por analogia, e Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1348175/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal local, apreciando os elementos probatórios constantes dos autos, manteve a sentença absolutória por ausência de indícios da autoria dos ora agravados, assim, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o reexame do suporte fático dos autos, providência que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 591.906/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JUÍZO QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO MATERIAL. MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE A RESPEITO DO FATO CRIMINOSO. DENÚNCIA. INÉPCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - No tocante à arguição de absolvição sumária e ausência de dolo na conduta do Prefeito, a apreciação das matérias exige o revolvimento das provas carreadas aos autos, inviável em sede de Recurso Especial. Precedentes.

(...)

V - Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes".

(EDcl no AgRg no AREsp 333.153/AM, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 28/10/2013)

Por derradeiro, no que concerne ao dissídio jurisprudencial suscitado na interposição pela alínea "c", observa-se que o recorrente não se desobrigou de atender os requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Na espécie, contudo, verifica-se dos autos que o agravante não cumpriu as exigências insculpidas nos mencionados dispositivos, pois não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, além de não ter comprovado a similitude fática entre os arestos mencionados na petição do apelo especial. Dessa forma, o recurso não merece prosperar, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes. 2. (...). Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 15/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'C', DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 255, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. I- É pacífico neste Tribunal o entendimento de que é indispensável, para a demonstração da divergência jurisprudencial, que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão hostilizada, o cotejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analítico, mostrando a similitude fática das situações, ex vi do art. 255 do RISTJ, o que não se verificou nas razões do apelo excepcional. II – (...). Embargos declaratórios parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no REsp 851.777/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. I - O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea 'c' da Carta Magna, pressupõe a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas ou votos. (...). Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 562.474/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04.10.2004).

Ademais, ainda quanto ao dissídio jurisprudencial ventilado, evidencia-se que os julgados citados pelo recorrente a título de paradigma foram proferidos em sede de *habeas corpus*, o que não é permitido por esta Corte Superior.

De fato, "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012) Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIMES. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EREsp 1.265.884/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/06/2012, DJe 21/06/2012).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO-CABIMENTO. ARESTOS PARADIGMAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESASSEMELHADAS. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acórdãos paradigmas proferidos em sede de *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus* e em mandado de segurança não se prestam para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.

2. Restam desatendidos os requisitos previstos no art. 266, § 1º, c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ quando as circunstâncias fáticas e jurídicas decididas nos acórdãos paradigmas não se identifiquem ou assemelhem ao julgado embargado.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1.012.187/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/08/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0286007-1

AgRg no
REsp 1.566.826 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00527804920158240000 038110310591 20140521837 20140521837000100
20140521837000200 38110310591

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RALF ALESSANDRO BARBON
ADVOGADO : DÉBORA ROSANA LIDNER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RALF ALESSANDRO BARBON
ADVOGADO : DÉBORA ROSANA LIDNER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.